



PROCESSO TC N.º 09092/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ailton Pereira da Silva

Advogados: Dr. Thiago Leite Ferreira (OAB/PB n.º 11.703) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO A SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência em reconsideração de incorreções moderadas de natureza política, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, enquanto a persistência de máculas comedidas de índoles administrativas demanda a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00208/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município Arara/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00145/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00036/2022*, ambos de 18 de maio de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00036/22* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das *CONTAS DE GOVERNO* do mandatário do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2019.



PROCESSO TC N.º 09092/20

- 2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao ano de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 3) *EXCLUIR* a imputação de débito ao Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), correspondente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.
- 5) *MANTER* o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA.
- 6) *SUPRIMIR* o traslado de cópia da decisão para outros autos e o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 09092/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 15 de junho de 2022 pelo Prefeito do Município de Arara/PB no exercício financeiro de 2019, Sr. José Ailton Pereira da Silva, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00145/22, fls. 3.799/3.817, e no PARECER PPL – TC – 00036/22, fls. 3.820/3.822, ambos de 18 de maio de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do mesmo ano, fls. 3.818/3.819 e 3.823/3.824.

Em seu julgamento, a Corte, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Ailton Pereira da Silva, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Ailton Pereira da Silva, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. José Ailton Pereira da Silva débito no montante de R\$ 101.064,39, correspondente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente das ausências de comprovações das prestações de serviços por parte de servidores municipais; d) aplicar multa ao Sr. José Ailton Pereira da Silva no valor de R\$ 12.392,52, equivalente a 202,69 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários do débito e da coima imposta; f) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; g) enviar recomendações diversas; h) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As máculas ensejadoras das decisões foram, sumariamente, as seguintes: a) baixa efetivação de investimentos municipais; b) manutenção de déficit financeiro do Município na quantia de R\$ 1.127.747,18; c) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios na importância de R\$ 292.537,98; d) despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima dos ingressos de recursos na soma de R\$ 5.309,86; e) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) ausência de empenhamento e quitação de encargos previdenciários do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 374.669,57; g) carência de recolhimento de parcelas das contribuições securitárias dos empregados ao instituto de previdência nacional no importe de R\$ 158.341,23; h) falta de escrituração e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária municipal no montante de R\$ 588.805,01; i) ilegalidade na locação de imóvel de propriedade do cunhado do Alcaide e servidor comissionado da Urbe; j) falta de comprovação das prestações de serviços por parte de servidores municipais na soma de R\$ 101.064,39; k) nomeações de dois parentes Chefe do Executivo em segundo grau como comissionados; e l) acumulação ilegal de cargos por servidores públicos municipais.

Em sua peça recursal, fls. 3.826/5.692, o Sr. José Ailton Pereira da Silva juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as despesas tidas como não licitadas correspondem a apenas 1,50% do dispêndio orçamentário total do ano; b) a escolha do imóvel locado atendeu critérios objetivos; c) os supostos servidores “fantasmas” inexistiram, conforme apurado pelo Ministério Público estadual; d) as normas não impediam as nomeações dos Secretários Municipais de Educação e Saúde; e) as contribuições securitárias dos servidores repassadas ao INSS superaram os valores das retenções; f) as bases de cálculos previdenciárias merecem ajustes; g) as obrigações patronais efetivamente devidas ao



PROCESSO TC N.º 09092/20

instituto de previdência municipal totalizaram R\$ 2.524.309,97, sendo empenhada e paga a soma de R\$ 2.549.03,75; h) os compromissos do do empregador repassados à autarquia nacional corresponderam a 86,53% do montante devido; i) considerando unicamente o exercício de 2019, o déficit financeiro inexistiu; j) as nomeações dos servidores seguiram entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF; e k) todas as contratações temporárias foram realizadas com base em lei específica e em razão do excepcional interesse público.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.707/5.738, onde, concisamente, consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de comprovação das prestações de serviços por parte de servidores municipais no montante de R\$ 101.064,39, à acumulação ilegal de cargos públicos por dois servidores e ao não empenhamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA. Reduziram o montante das pechas atinentes à carência de recolhimento de parcelas das contribuições securitárias dos empregados ao instituto de previdência nacional de R\$ 158.341,23 para R\$ 140.998,94, à falta de pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária municipal de R\$ 588.805,01 para R\$ 105.228,99 e ao déficit financeiro de R\$ 1.127.747,18 para R\$ 542.191,15. E, ao final, mantiveram as demais pechas anteriormente apuradas.

Ato contínuo, após solicitação do Ministério Público Especial, fls. 5.741/5.743, os autos retornaram à unidade de instrução desta Corte, que confeccionou novel artefato técnico, fls. 5.746/5.760, onde, grosso modo, destacou a ocorrência de erros nas escriturações de receitas e despesas extraorçamentárias, de modo que a quantia não recolhida ao INSS, atinente a contribuições securitárias dos servidores, correspondeu, em verdade, a R\$ 283.916,20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.763/5.769, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, consubstanciadas em comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB e ao INSS, notadamente acerca da nova constatação atinente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia securitária nacional.

Após solicitação de pauta, fls. 5.770/5.771, o recorrente, Sr. José Ailton Pereira da Silva, através de seu advogado, Dr. Thiago Leite Ferreira, solicitou, em 23 de maio do corrente ano, véspera da presente assentada, Documento TC n.º 55736/23, fl. 5.774, o adiamento da apreciação do feito, alegando, em apertada síntese, a necessidade de prévio conhecimento da matéria, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o



PROCESSO TC N.º 09092/20

responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

De forma preliminar, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise do presente recurso, requerida pelo novo patrono do Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Dr. Thiago Leite Ferreira, não merece guarida, tendo em vista que o supracitado gestor estava devidamente assistido por outro advogado anteriormente habilitado nos autos, Dr. Antônio Marcos Venâncio de Alcântara, concorde procuração, fl. 3.825. Com efeito, mesmo que o referido causídico renunciasse ao mandato, ele deveria continuar a representar o Alcaide durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme determina o art. 252, do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Superada esta preliminar, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Ailton Pereira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, de mais a mais, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Pretório de Contas, senão vejamos.

Em relação à ausência de documentos que demonstrassem a efetiva prestação de serviços à Comuna de Arara/PB no exercício de 2019 pelos Srs. Daniel Pereira da Silva, José Elias Reis dos Santos, Matheus Ferreira de Lima Cezar e Rui Mendes Cavalcante Neto e pela Sra. Marinalva de Gois Silva, os analistas desta Corte de Contas acolheram a documentação trazida pelo recorrente, a exemplo de fichas funcionais, folhas de ponto mensais e fotografias, dentre outros, suficientes para afastar a eiva relativa à suposta existência de "servidores fantasmas" no quadro de pessoal da Comuna, que resultou em imputação de débito no montante de R\$ 101.064,39 ao Sr. José Ailton Pereira da Silva.

Em seguida, temos que os peritos deste Sinédrio de Contas reconheceram a inexistência de impedimentos legais para as ocupações, no exercício financeiro em apreço, dos cargos de Secretário de Educação do Município de Arara/PB pelo Sr. Heráclito Hallyson Souza de



PROCESSO TC N.º 09092/20

Medeiros, também professor efetivo da Comuna de Borborema/PB, e de Secretária de Saúde da referida Comuna pela Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, da mesma forma, servidora efetiva da Urbe, de modo que a irregularidade concernente à acumulação ilegal de cargos pelos referidos funcionários, igualmente, deve ser excluída.

Quanto ao desequilíbrio financeiro do Município, R\$ 1.127.747,18, a pecha merece ter seu valor atenuado, pois, consoante adiante comentado, as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas tiveram seu montante diminuído de R\$ 963.474,58 para R\$ 439.849,76, representando uma redução na soma de R\$ 523.624,82 (R\$ 963.474,58 – R\$ 439.849,76). Este mesmo ajuste deve ser efetivado em relação ao déficit financeiro, de modo que a referida desarmonia passa a ser de R\$ 604.122,36 (R\$ 1.127.747,18 – R\$ 523.624,82). Ainda assim, consoante disposto no aresto vergastado, referida constatação caracteriza a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Já no que diz respeito aos dispêndios sem as implementações do prévios procedimentos licitatórios de responsabilidade do Alcaide da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, na importância de R\$ 292.537,98, em que pese o recorrente alegar as realizações de diversos certames ao longo do exercício de 2019 e a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no intervalo, correspondente a 1,50% do dispêndio orçamentário total, não apresentou, nesta fase processual, qualquer procedimento administrativo realizado com os credores, de modo que a mácula em questão não merece qualquer reparo.

Continuamente, em relação à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, foram registradas expressivas quantidades de comissionados no quadro de pessoal da Urbe de Arara/PB, no total de 99 (noventa e nove) cargos ocupados, enquanto a quantidade de efetivos era de 330 (trezentos e trinta) funcionários, bem como o considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público. Em seu recurso, o Alcaide alegou, dentre outros aspectos, que estes últimos recrutamentos foram necessários para suprir necessidades prementes da administração municipal.

Entretantes, cumpre observar que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que o registro no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu a representativa importância de R\$ 3.364.271,59 e que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público pelo Município de Arara/PB alcançou 115 (cento e quinze) pessoas no final do exercício financeiro, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que tange às contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, os analistas desta Corte, com base nos argumentos do recorrente, destacaram a necessidade de ajuste na ordem de R\$ 1.218.865,98 na base de cálculo previdenciária, R\$ 7.594.055,57, referente a parcelas remuneratórias sobre as quais não incidem contribuições. Assim, alicerce correto correspondeu à soma de 6.375.189,59 (R\$ 7.594.055,57 – R\$ 1.218.865,98), enquanto o montante efetivamente devido em 2019 à autarquia previdenciária local alcançou R\$ 2.738.781,45, correspondendo a uma alíquota de



PROCESSO TC N.º 09092/20

42,96% do valor referencial. Destarte, considerando a soma empenhada e efetivamente repassada ao IMPA no próprio ano de 2019, R\$ 2.435.554,51, e em 2020, a título de restos a pagar, R\$ 197.997,95, bem como o valor respeitante às parcelas de salários famílias, R\$ 40.048,80, deixaram de ser escrituradas e pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais devidas ao IMPA na quantia de R\$ 65.180,19 (R\$ 2.738.781,45 – R\$ 2.435.554,51 – R\$ 197.997,95 – R\$ 40.048,80).

Cumprе mencionar que a apuração efetivada considerou uma alíquota total de 42,96%, sendo 18,12% de custo normal e 24,84% atinente à parte suplementar, ficando evidente que, caso considerada apenas a alíquota patronal normal de 18,12%, a Urbe não teria deixado de transferir encargos patronais à autarquia de seguridade municipal. Deste modo, em que pese o não recolhimento de parcela devida, entendo que a referida mácula merece ser ponderada, ressaltando-se, todavia, a necessidade de manutenção de comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária municipal, Sr. Luis Felipe Medeiros dos Santos, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários, inclusive os pretéritos.

Ainda no tocante à matéria, desta feita em referência às contribuições previdenciárias patronais não escrituradas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o recorrente também questionou a base de cálculo, ante a suposta existência de parcelas não remuneratórias. Todavia, os dados apresentados no recurso, fls. 3.897/3.918, guardam relação, em verdade, com a folha dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Destarte, ante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a quantia deve permanecer em conformidade com o apurado no aresto combatido, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Concernente à falta de transferência de contribuições securitárias retidas dos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o recorrente alegou erro na escrituração de receitas extraorçamentárias, de modo que o valor correto das retenções em favor do INSS seria de R\$ 415.090,13. Entretanto, ao analisar as despesas extraorçamentárias relacionadas, os analistas da Corte também identificaram inconsistências na contabilização dos dados, de modo que a importância efetivamente transferida foi de 131.173,93, restando, portanto, ser repassada a quantia de R\$ 283.916,20 (R\$ 415.090,13 – R\$ 131.173,93). Porém, tratando-se de recurso interposto pelo Prefeito da Comuna de Arara/PB, entendo não ser possível o agravamento de sua situação, de modo que a referida eiva deve permanecer em conformidade com a decisão combatida, qual seja, R\$ 158.341,23.

Em relação à ilegalidade na locação de imóvel para funcionamento da sede do PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, localizado na Rua Marizio Moreno, S/N, pertencente ao Sr. Manoel Messias Ferreira, CPF n.º 040.517.874-35, irmão da esposa do Prefeito e então Secretária de Ação Social, Sra. Rosa Maria Ferreira da Silva, bem como servidor comissionado do Município, os especialistas deste Tribunal destacaram a persistência da mácula, uma vez que, embora apresentados parecer técnico e laudo de avaliação, não foi demonstrado, efetivamente, que o imóvel seria o único a atender os interesses da administração, confrontando o disposto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).



PROCESSO TC N.º 09092/20

Por fim, no que concerne ao possível favorecimento de parentes de autoridades para os exercícios de funções públicas, os especialistas deste Areópago de Contas, em nova apuração efetivada nesta fase recursal, destacaram que a Sra. Fernanda Sousa Santos não possuía vínculo parental impeditivo com o Prefeito da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, persistindo, contudo, a situação irregular da nomeação do Sr. Manoel Messias Ferreira, cunhado do Alcaide, em afronta à vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Neste sentido, em razão do afastamento do débito imputado ao Alcaide e da evidência de que as demais impropriedades remanescentes não ensejam a manutenção da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, comprometendo apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão, a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ailton Pereira da Silva, deve ser atenuada de R\$ 12.392,52 para R\$ 2.000,00. Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

- 1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00036/22* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- 2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao ano de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 3) *EXCLUIR* a imputação de débito ao Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), correspondente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 09092/20

4) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

5) *MANTER* o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciantes, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA.

6) *SUPRIMIR* o traslado de cópia da decisão para outros autos e o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

7) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL